SENTENÇA

Processo n°: 1007103-07.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do**

dinheiro

Requerente: Antonio Carlos Carvalho de Freitas

Requerido: Banco Pecúnia S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio Carlos Carvalho de Freitas move ação em face de Banco Pecunia S/A, dizendo que firmaram contrato de financiamento em 16.05.2011, no valor de R\$ 8.000,00, para a aquisição do veículo VW, Parati, placa BKN-8510, 1993/1994, financiamento a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 379,90. Referido bem foi dado em garantia fiduciária ao réu. O contrato está afetado por nulidades e abusividades. A MP 1963/00 é inaplicável à espécie. É vedada a capitalização mensal de juros remuneratórios. É vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou com juros remuneratórios. Pede autorização para depositar em juízo o valor que entende devido. Pede a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das Medidas Provisórias 1963-17/00 e 2170-36/01, seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros; declarada a ilegalidade da exigência da comissão de permanência por falta de contratação ou por cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; reconhecer a inadmissibilidade da exigência da multa moratória. O pedido revisional deverá ser julgado procedente admitindo-se como corretos os cálculos apresentados no parecer técnico contábil que acompanha a inicial; do valor do empréstimo sejam excluídas as tarifas; seja adotado o método do Sistema de Gauss ou o cálculo de equivalência em juros simples para o recálculo; deverão ser considerados no cálculo todos os pagamentos feitos e em caso de pagamento de dívida pendente incidirá apenas correção monetária, sem incidência de juros de mora e multa. Pede seja identificado através de perícia o saldo credor ou devedor, e que o nome do autor não seja negativado em bancos de dados. O réu deverá ser condenado ao pagamento de honorários TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

advocatícios e custas. O autor juntou inúmeros documentos. Parecer técnico às fls. 59/78.

O réu foi citado e contestou às fls. 113/148 sustentando a higidez do contrato de financiamento e de suas cláusulas contratuais, não tendo praticado abusividade alguma. Todos os encargos têm previsão contratual e se sustentam no ordenamento jurídico. Inúmeros julgados do STJ e do próprio STF respaldam as cobranças procedidas pelo réu. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 167/176.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Desnecessária a produção de prova pericial, manifestamente inútil para o desate do litígio.

Os litigantes firmaram contrato de financiamento em 16.05.2011, da quantia de R\$ 8.000,00, a ser paga pelo autor em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 379,90 cada uma. Os juros mensais fixados foram de 3,24414% e os anuais 46,68467%. A primeira parcela venceu-se em 16.06.2011 e o vencimento da última fora programado para ocorrer em 16.05.2014. Sem dúvida que as partes expressamente adotaram o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A Súmula 596, do STF reconhece que a Lei de Usura não se aplica aos contratos celebrados com as instituições financeiras, e também impediu a limitação das taxas de juros remuneratórios. Evidentemente que não havia razão para se pronunciar acerca da forma de incidência daqueles juros, conforme exigido pelo autor a fl. 24.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no Judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

As MPs ns. 1963/17-2000 e 2170-36/2001 não se ressentem de inconstitucionalidade. Essas MPs não cuidaram de matéria reservada à Lei Complementar. No REsp 603.643, o Ministro Aldir Passarinho Junior, abordando o tema reconheceu que o disposto no artigo 5°, da MP n. 1963-17/2000, não sofre de inconstitucionalidade, pois o acréscimo decorrente desse artigo 5° é tido como "carona legal", o que tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

Mesmo se o réu tivesse aplicado a comissão de permanência, ainda assim teria esta plena validade e eficácia nos termos da Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Aliás, o STJ estabeleceu em Recurso Repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) a legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios".

O parecer técnico de fls. 59/78 é meramente opinativo, não encerrando em si nenhum fundamento relevante capaz de desmerecer os termos do ajuste contratual. O autor em momento algum apontou que a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de financiamento teria excedido a taxa média dos juros praticados pelas instituições financeiras ao tempo da contratação.

O autor não trouxe prova de que o réu lhe cobrou, a título de encargos moratórios, comissão de permanência as taxas superiores às fixadas no contrato a título de juros remuneratórios. Não cuidou de demonstrar que o réu cumulou a cobrança de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e multa. Nesses aspectos o autor assentou seus fundamentos no campo da pura generalidade.

O autor não trouxe fundamento algum sobre a inexigibilidade de tarifas bancárias. Nem foram cobradas. A título de exemplo, a TAC tem como fator gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de

depósitos de poupança e operações de crédito de arrendamento mercantil" (Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil), podendo ser cobrada uma única vez, "no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". (Apelação nº 008784-49.2012.8.26.0291, j. 19 de novembro de 2014, relator Desembargador Souza Lopes).

Sob todos os aspectos, o contrato de financiamento celebrado entre as partes obedeceu ao justo equilíbrio, não se ressentindo de abusividade ou nulidade alguma.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar ao réu 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA